



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0002026-31.2013.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO : Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

APELADO : Arineide Ana Ferreira

ADVOGADO : Maria Salete de Melo Cunha e Margarete Félix de Freitas

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

JUÍZA : Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- A petição inicial não deve ser considerada inepta, principalmente, se da narração dos fatos for possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO.

- “Agravado Regimental. Processual Civil. Contrato de financiamento de rede elétrica. exibição de documento. – TRATANDO-SE DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, NÃO SE ADMITE A RECUSA DE EXIBI-LO, NOTADAMENTE QUANDO A INSTITUIÇÃO RECORRENTE TEM A OBRIGAÇÃO DE MANTÊ-LO ENQUANTO NÃO PRESCRITA EVENTUAL AÇÃO SOBRE ELE. – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7-STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO”

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta pela Aymoré Financiamento contra sentença que julgou procedente Ação Cautelar de Exibição Documentos, proposta por Arineide Ana Ferreira, determinando a apresentação dos documentos.

Nas razões de fls. 50/58, o Apelante, preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, alegando pedido genérico. No mérito, alegou a desnecessidade da ação proposta.

Contrarrazões apresentadas às fls. 62/67.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 74/79, opinou pelo provimento do recurso apelatório.

É o relatório.

DECIDO

Da Preliminar de Inépcia da Inicial – Pedido Genérico

Alega o apelante a inépcia da inicial por ausência de pedido certo.

É verdade que a petição inicial não deve ser considerada inepta, principalmente, se da narração dos fatos for possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido.

No caso, o Autor narrou o pedido com todos os seus detalhes, inclusive, indicando a ação principal a ser proposta, deixando claro a pretensão de receber a cópia do Contrato de Arrendamento Mercantil e o

detalhamento das taxas e serviços cobrados no referido contrato.

Portanto, o pedido foi certo e determinado.

Deste modo, rejeito a preliminar arguida.

Do Mérito

Analisando o caderno processual, extrai-se que o Autor e a Financeira promovida firmaram contrato de empréstimo, conforme fls.12/13.

Tem mais, o Recorrente, por ocasião da apresentação de sua peça contestatória, em momento algum negou tal situação.

Assim, sem delongas, a sentença não merece reparo. É que, cuidando-se de documento comum às partes, a Promovida tem o dever de exhibir o contrato requerido, não podendo privar a Apelada de buscar o que lhe é de direito, além do mais, quando essas informações são essenciais para a instrução de um possível processo principal – Ação de Repetição de Indébito por Cláusula Contratual Abusiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. – TRATANDO-SE DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, NÃO SE ADMITE A RECUSA DE EXIBI-LO, NOTADAMENTE QUANDO A INSTITUIÇÃO RECORRENTE TEM A OBRIGAÇÃO DE MANTÊ-LO ENQUANTO NÃO PRESCRITA EVENTUAL AÇÃO SOBRE ELE. – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7-STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRG NO AG 647746/RS - 2004/0179654-3, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, 4ª T, DJ 12.12.2005)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART.

358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (AgRg no Ag 562162/RS – 2003/0194339-9 REL. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª T, J. 18.03.2004, DJ 13.09.2004).

A propósito, desnecessário, até mesmo, que a Requerente esgote a seara administrativa para a obtenção dos documentos que pretende ver exibidos. Senão, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. **O correntista possui interesse na propositura de ação de exibição de documentos ajuizada para avaliar a conveniência de posterior ação para discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo** - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1314235/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 29/10/2012).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a sentença nos seus termos.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator